

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10283.004727/97-32  
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998  
RECURSO N.º : 119.296  
RECORRENTE : SEMP. TOSHIBA DA AMAZÔNIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**R E S O L U Ç Ã O N° 303-727**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para ouvir a Suframa e subsequentemente o INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

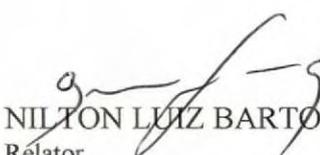
Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em 31/03/99

  
LUCIANA CORÍEZ RÓRIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

3.1 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), ISALBERTO ZAVÃO LIMA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727  
RECORRENTE : SEMP. TOSHIBA DA AMAZÔNIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário formalizado após procedimento de Revisão Aduaneira levado a efeito na Recorrente, em 16/06/95, na qual a autoridade fiscalizadora constatou que a Recorrente promoveu a saída da Zona Franca de Manaus de produtos Vídeo Cassete VCR-750 (DCR 3478/91, Conjunto de Som mod. SL-13-CD-AM/FM (DCRs 5926/91 e 5975/91), com a alíquota reduzida de 12%, quando deveria ter utilizado as alíquotas reduzidas de 29,87%, 44,33% e 37,90%, respectivamente, calculadas e registradas nos DCRs em questão.

Entendeu que a alíquota reduzida de 12%, decorrente da redução de 88% estabelecida pelo § 4º do art. 7º do Decreto-lei 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91, só poderia ter sido utilizada a partir de 24/09/92, data da Resolução 319/92 do Conselho de Administração da SUFRAMA, que estabeleceu o Processo Produtivo Básico Provisório para os produtos industrializados na ZFM, para as empresas que exerceram a opção do item III da citada Resolução e a partir de 25 de março de 1993, data do Decreto nº 783/93, que fixou o Processo Produtivo Básico definitivo, para as demais empresas.

Além disso, verificou que a Recorrente registrou no custo de Componentes Nacionais do DCR 4953/91, relativo ao produto Vídeo Cassete mod. MX-41M, o componente SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO COD. 262.646, importado diretamente pela Recorrente, já devidamente montado, conforme se verifica da análise da Adição 001 da DI 17210 de 16/02/92 e que, relativamente aos produtos Televisão a Cores de 10 polegadas (DCRs 4123/91, 546/91, 546/91, 1152/91, 545/91), de 15 polegadas (DCRs 1134/91, 3282/91), de 21 polegadas (DCRs 3279/91, 3284/91, 3277/91) e de 28 polegadas (DCRs 3278/91, 682/91, 544/91), a empresa declarou como NACIONAIS os componentes Tubo Catódico para TV a Cores (Cinescópio) de 10, 15, 21 e 28 polegadas, os quais são importados pela empresa Crianto - Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda., CGC 22.814.644/0001-56, já montados e vendidos por esta para a fiscalizada como se fossem insumos de origem nacional, ressaltando que a empresa CRIANTO encontrava-se estabelecida no interior da área onde está sediada a empresa adquirente, conforme verificou-se endereço informado na Nota Fiscal Série B/1 no. 000066, anexada ao auto, em desacordo com a definição de "estabelecimento" contida no art. 392, Inciso III, do RIPI/82 (Decreto 87.981/82), segundo o qual o prédio em que são exercidas as atividades geradoras de obrigação devem ser murados, cercados ou por outra forma isolados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

Foram anexadas cópias das DIs 461/92 e 14.455/92 (fls. 83 a 100) para efeito de demonstração da origem e do estado em que os tubos catódicos foram importados e da Nota Fiscal nº 00066 (fls. 101), a fim de evidenciar a forma de transferência da fornecedora para a adquirente.

A fiscalização entendeu que os fatos relatados fere frontalmente a legislação da ZFM, estabelecida a partir da Lei 8.387/91, que, em seus dispositivos, excetua da exigibilidade do imposto de importação os componentes fabricados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus desde que a industrialização seja efetuada de acordo com projeto aprovado pela Suframa com processo produtivo básico, exigência que não fora cumprida no caso, uma vez que os Cinescópios haviam sido importados montados, além do fato de, a empresa fornecedora, não possui projeto aprovado pela Suframa para a Industrialização desse produto.

Em face das constatações, concluiu a fiscalização que as omissões descritas resultaram na subavaliação do Custo dos Componentes Importados (CCI) e do Imposto de Importação calculado (unitário), declarados nos DCRs citados e, conseqüentemente no recolhimento insuficiente do Imposto de Importação por ocasião das saídas dos produtos da Zona Franca de Manaus, decidindo pela autuação, com base no art. 7º, § 5º do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, e Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA nº 319/92, de 24/09/92.

Diante da recusa do representante legal da Recorrente, o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, fez constar do Auto de Infração a recusa (fls. 03), em 04/08/95, sendo que a intimação formal ficou suprida com a apresentação por parte da Recorrente de Impugnação, em 06/09/95, na qual aduz que:

- (I) que os diversos demonstrativos acostados ao auto de infração são inócuos, porque na verdade nada demonstram senão a sanha do Fisco em arrecadar, de qualquer forma, atropelando a clareza que devia nortear a ação fiscal e seu resultado principalmente;
- (II) que, em preliminar, não há motivação fática no auto e que a confusão trazida na descrição dos fatos afronta o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal,
- (III) que, quanto ao mérito, em relação à aplicabilidade da redução da alíquota "ad valorem" usada no cálculo do imposto de importação, devido na internação de mercadorias, de 88%, é pacífico o entendimento da S.R.F. e da SUFRAMA no sentido de que desde que atestada a existência de projeto industrial aprovado pela SUFRAMA antes de 31/03/91, é perfeitamente legal o procedimento de se fazer uso da redução em comento na alíquota "ad valorem" aplicada aos seus produtos por ocasião da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

internação, sendo que em parecer no processo nº 10.283.000248/92-23 exarado pelo A.F.T.N. CARLOS GERALDO T. T. COSTA em 28/01/93, foi reconhecido o direito do contribuinte de utilização da redução de 88% na alíquota;

(IV) que o Fórum sobre a Modernização da Legislação Aduaneira, realizado na cidade de Manaus pela S.R.F. e SUFRAMA, referido no processo nº 10.283.000248/92-23, entre outros adotou as seguintes conclusões:

- a) pela pertinência da aplicabilidade do coeficiente de redução de 88% para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados até 31/03/91 e também para produtos novos/similares para projetos com aprovação após 31/03/91.
- b) que a utilização da redução de 88% deverá ser solicitada pelos beneficiários através de processo de consulta ou no campo 24 da DI de internação.”

(V) que a fiscalização equivocou-se quando mencionou que a Recorrente somente poderia utilizar da redução a partir de 24/09/92 e que Lei nº 8.387/91 foi clara e além de introduzir o redutor de 88% às alíquotas “ad valorem” do I.I., derogou os demais redutores diferenciados.

A Recorrente faz uma análise da vigência e aplicação das normas fundantes da autuação (Lei nº 8.387 de 30/12/91, Resolução nº 319 de 24/09/92 e Decreto nº 783 de 25/03/98) deduzindo que dessas 3 normas, a lei e a resolução, decorreu o lapso temporal de 8 meses e 23 dias dentro do exercício de 1992, para afirmar que todas as internações realizadas durante esse hiato foram feitas, por força da Lei 8387/91, com a aplicação imediata da redução de 88%, tendo em vista que outra não havia, senão esta, a partir de 01/01/92.

Argumenta a Recorrente que com relação à cobrança do imposto integral referente ao vídeo cassete, (fls. 28, item 2), a autuação, direcionou sua operação, para o componente “subconjunto para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado”, cuja declaração no DCR 4953/91 foi proferida de acordo com a IN-SRF 049/84, e que o produto que foi importado pela Recorrente constituiu apenas parte do conjunto que foi industrializado, nacionalizado e fornecido à Recorrente por indústria nacional, situada na ZFM, com projeto aprovado para a produção do mecanismo.

Em relação à cobrança do imposto integral sobre cinescópios, argüi em defesa que, da mesma forma como aconteceu com o componente mecanismo do vídeo cassete, a fiscalização não manuseou as notas fiscais de compras efetuadas da empresa Crianto, cuja atividade industrial está amparada pela Resolução SUFRAMA nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

300 de 12/12/89, e contém a produção de Kits para vídeo (onde se inclui o cinescópio), nacionalizando e legalizando o componente no item CCN - Custo do Componente Nacional dos DCRs 4123/91, 546/91, 1152/91 e 545/91 para os cinescópios de 10" e DCRs 3278/91, 682/91 e 544/91 para os cinescópios de 28", sendo que no exercício de 1992 a Recorrente não adquirira da Empresa Crianto cinescópios de 15" e 21".

No que se refere à definição de estabelecimento do art. 392, inciso III do RIPI/82 afirma que as duas empresas não estão no mesmo prédio e sim em prédios separados, inclusive com portarias independentes.

Remetidos os autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Manaus, a decisão foi convertida em diligência a fim de que fosse verificado o que compreende o produto "kits de vídeo" e se compõe o produto cinescópio, se a empresa Crianto compre o Projeto Produtivo Básico, como as empresas envolvidas registram em seus livros o produto cinescópio e para que fosse trazidos aos autos os atos societários de ambas empresas.

Em atendimento à determinação da DRJ/Manaus/AM, houve diligência à empresa CRIANTO, em 18/04/96, requisitando-se os documentos comprobatórios da solicitação, juntados aos autos às fls. 149 a 228, inclusive atos societários, e com manifestação da fiscalização às fls. 229, a respeito do requerido, no qual deduz que:

- (I) o produto "kits de vídeo" incluem o cinescópio como peça principal;
- (II) não foi possível verificar se a empresa Crianto vem cumprindo o Projeto Produtivo Básico por estar com suas atividades paralisadas, mas verificou que conforme especificações técnicas do Projeto Produtivo Básico e o Relatório SUFRAMA nº 059/89, constatou-se que a destinação do Kit de vídeo seria variada e não somente para televisores a cores;
- (III) que o produto descumpriu o projeto pois foi importado já montado;
- (IV) que o projeto previa a aquisição de outros insumos que comporiam o produto os quais nunca foram adquiridos;
- (V) que a empresa não comprovou possuir parque industrial compatível com a industrialização do produto "kit de vídeo", bem como foi verificado que durante o ano de 1992 a empresa relacionava em sua folha de empregados 6 pessoas, sendo que o projeto previa 98 postos de trabalho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

(VI) que o registro do produto kit de vídeo, também conta como cinescópio ou tubo catódico.

Após a retificação dos cálculos do lançamento do imposto (fls. 231 a 289), os autos foram conclusos à autoridade julgadora que exarou decisão (fls. 297 a 310) na qual entendeu parcialmente procedente a exigência fiscal, com a seguinte ementa:

“EMENTA:Faz jus à redução de 88% do Imposto de Importação prevista no art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, a empresa que cumprir fielmente o Processo Produtivo estabelecido em seu projeto industrial, para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31/03/91.

Comprovado nos autos que a empresa considerou no custo de componentes nacionais, insumos de origem estrangeira, por ela importados, cabível a cobrança integral do Imposto de Importação e acréscimos legais, incidente sobre esses insumos.

A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o art. 7º do DL 288/67, com redação atual, abrange os componentes de origem estrangeira empregados na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo na composição do produto final por outra empresa coligada à empresa fornecedora, ou quando não coligadas, deixar a fornecedora de cumprir o processo produtivo básico estabelecido para o referido insumo, cabível portanto, a cobrança integral do Imposto sobre Importação e acréscimos legais.  
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Por conta da desoneração da Recorrente de parte do lançamento tributário, em valor superior ao de alçada, o processo foi desmembrado, prosseguindo a parte desonerada nos autos originais de nº 10283.003262/95-11, e a parte mantida neste feito.

Os fundamentos da decisão singular para manutenção do lançamento tributário relativamente aos insumos importados que compuseram a base de cálculo do valor agregado nacional baseia-se no seguinte:

Quanto à preliminar da Impugnação não pode ser o argumento de confusão aceito, posto que as infrações foram detalhadamente descritas nos itens 1, 2 e 3 do auto de infração, assim como os demonstrativos. O processo foi instruído com cópias dos DCRs, Declarações de Importação/Internação, Guias de Importação, Notas Fiscais e outros. Tampouco se verifica a realização das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei 8.748/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.296  
RESOLUÇÃO N° : 303-727

Em relação à utilização da alíquota reduzida de 12%, decorrente da redução prevista no parágrafo 4º, art. 7º da Lei nº 8.387/91, entende que da análise do dispositivo que, a partir da Lei 8.387/91 para produtos da ZFM, têm que ser atendido o PPB, e que tenham projeto aprovado até 31/01/91., sendo que segundo a fiscalização, não havia processo produto no período de janeiro à novembro de 1992 - PPB provisório só foi estabelecido em out/92 - Res. 319/92-CAS.

No que se refere aos produtos Video Cassete VCR-750 e Conjunto de som SL-13-CD AM/FM - não houve descumprimento do PPB, já que o projeto foi aprovado em 1981 - Res. 148/81 - Suframa. A Reunião entre Suframa, Decex e Alfândega decidiu que o processo produtivo a ser cumprido pelas empresas com projeto aprovado até 31/03/91 seria o constante do projeto técnico-econômico-financeiro - decisão ratificada c/ Ofício 066/AGB/SUP/92 - 31/01/92 - anexa às fls.248.

Já em relação à infração descrita no Item 2, do Auto de Infração - subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado - entende que a Recorrente juntou cópia da Resolução 109/90-CAS - aprovação do projeto industrial de ampliação da empresa S.M.D. Componentes da Amazônia Ltda para produção de subconjunto para TV-, mas não anexou NF de remessa p/ industrialização do insumo ou que comprove compra do produto acabado.

Em relação à alegação de que a Recorrente estaria em conformidade com a Resolução nº 300/92-CAS - produto de origem nacional industrializados pela Crianto Ind Eletrônica da Amazônia Ltda - entende a autoridade singular que se deve esclarecer que a Resolução se refere somente ao produto "KIT DE VÍDEO", que não pertence ao item TV em Cores 10", 15", 21" e 28", bem como que o Relatório de Análise 059/89 (fls. 158/170) - base para o projeto de diversificação - Resolução 300/89, define as características do produto Kits de vídeo (fls. 162), como sendo "subconjuntos destinados à montagem de aparelhos que transformam sinais elétricos em Imagem a partir de CINESCÓPIOS. Sua utilização será destinada aos produtos: monitor de vídeo, osciloscópios, instrumentação médica, vídeo jogo.", mas a etapa de montagem do cinescópio não foi cumprida pela empresa Crianto - uma vez que os cinescópios eram importados já montados e a Empresa fornecedora dos tubos catódicos manteve média mensal de 06 (seis) empregados para os diversos departamentos (segundo Guias de Recolhimento da Previdência Social - ano de 1992), e em seu projeto de diversificação aprovado previa criação de 98 novos empregos, e além disso a empresa não apresentou relação dos equipamentos necessários à industrialização do kit de vídeo nem o comprovante da aquisição destes - apesar de ter sido intimada. (item 2.e. do relatório da diligência).

No que se refere à relação entre a Recorrente e a Crianto, o julgador singular verificou que a Recorrente afirma que as duas empresas estavam funcionando em prédios separados, sendo que tal fato não havia sido mencionado pela autuação, motivo que fez afirmar que as duas empresas **SEMP TOSHIBA E CRIANTO** estão localizadas na mesma área, o que já caracteriza ligação entre elas, fato que é reafirmado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

pelos Atos constitutivos das duas empresas, que apresentam coligação entre ambas, já que seus representantes efetuaram alterações no contrato social (fls.199/206):

Por fim declarar devido o imposto no valor de 4.050.234,71 UFIR, acrescido da multa de ofício e juros moratórios, determinando o recálculo destes valores na data do efetivo pagamento, devendo ser considerado, no tocante à multa de ofício, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT N° 01, de 07 de janeiro de 1997.

Inconformada a Recorrente instrumentalizou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, no qual, praticamente ratificou os termos da impugnação no que se refere ao lançamento mantido pela decisão de 1ª instância, alegando que:

Em relação ao subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som, com motor incorporado, a Recorrente o registrou no custo de componentes nacionais do DCR 4953/91, visto que sofreu o processo produtivo previsto no projeto aprovado da SEMP TOSHIBA COMPONENTES S/A, industrializado, nacionalizado e fornecido à Recorrente.

Que juntou por engano na impugnação cópia da Resolução nº 109/90, quando a norma que dá subsídio à sua alegação é a Resolução nº 505/85, que aprovou o projeto da SEMP TOSHIBA COMPONENTES, comprovando que houve atendimento ao projeto produtivo com a juntada das Notas Fiscais de remessa para industrialização e as de fornecimento.

Que o fato de a industrialização ser realizada por subsidiária não é fator impeditivo da fruição do benefício, visto que o advento da lei 8387/91 não pode alterar benefício concedido por prazo certo, uma vez que na vigência da redação anterior do Decreto-lei nº 288/67 não havia tal restrição, sendo que as isenções, que tinham natureza contratual, não, podem ser alteradas, sob pena de lesão de direito adquirido (art. 178, do CTN).

No que se refere às aquisições de kit de vídeo da empresa Crianto, após fazer distinção entre esse produto e o tubo catódico, alega que o tubo é um dos componentes importados pela Crianto e que após submetidos ao processo produtivos foram fornecidos à Recorrente.

Aduz que, no que se trata dos kits de vídeo de 21 e 15 polegadas, a Recorrente não adquiriu, no ano de 1992, tais componentes, uma vez que utilizou os que mantinha em estoque, trazendo a colação a comprovação do alegado.

Alega, ainda, que a Recorrente e a Crianto nunca foram empresas coligadas, uma vez que haveria necessidade de que uma tivesse 10% do capital da outra sem controlá-la, para ser coligada, na forma do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

Juntando cópia de vistorias e laudos técnicos da Secretaria da Indústria Comércio e Turismo do Estado do Amazonas, que comprovam o cumprimento dos projetos produtivos, requer o provimento do recurso.

Após manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação, em 08/04/98.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

VOTO

Do que se depura dos autos, restam duas questões levantadas pela autuação e confirmadas pela decisão de primeira instância que foram objeto de Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes: uma que diz respeito ao registro no custo de componentes nacionais do componente denominado subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som, com motor incorporado, a Recorrente o registrou no custo de componentes nacionais do DCR 4953/91, e outra em relação aos kits de vídeo adquiridos da empresa Crianto, que é cindida em duas partes conforme o kit a que se refere (21 e 15 polegadas, que não tiveram aquisições no ano de 1992 e 10 e 28 polegadas, que foram efetivamente adquiridos da empresa Crianto).

Ocorre que diante das provas produzidas e colacionadas aos autos, não há elementos plausíveis para o convencimento e, conseqüentemente, para prolação de decisão que atenda aos requisitos jurídicos de constituição definitiva do lançamento tributário.

Diante disso, considerando o comando legal de reserva de competência da Suframa, no que concerne às questões atinentes aos benefícios da Zona Franca de Manaus, converto a decisão em diligência, para que se remeta os autos à repartição de origem a fim de que:

- I -Oficie a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, que diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos se manifeste e anexe documentos em relação ao seguinte:
- a) A empresa CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., beneficiária dos incentivos fiscais objeto da Resolução nº 300/89, sofreu diligências de vistoria em suas instalações industriais enquanto encontrava-se em operação?
  - b) Em tais vistorias foram constatadas irregularidades no atendimento dos requisitos para fruição dos benefícios?
  - c) Estava operando com capacidade para elaborar ou montar os conjuntos objetos do feito?
  - d) Houve concessão de prazo para regularização e em que período vigorou?

RECURSO Nº : 119.296  
RESOLUÇÃO Nº : 303-727

II - Encaminhe ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para que em Laudo Técnico esclareça e fundamente a diferença entre os produtos “ Kit de Vídeo – Tubo Catódico e Cinescópio”.

III – À Repartição de Origem:

- a) Em relação ao vínculo declarado pela Recorrente com sua subsidiária SEMP TOSHIBA COMPONENTES S/A, junte aos autos cópias dos atos societários de ambas, com o fim de verificar o atendimento Lei nº 8.387/91;
- b) Junte aos autos cópias das Resoluções da SUFRAMA em relação aos Projetos Produtivos dos equipamentos produto VÍDEO CASSETE MOD. MX-41M e do produto SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO COD. 262.646;
- c) Manifeste-se em breve resumo sobre as dúvidas que remanescem na instrução do feito, bem como sobre os documentos juntados na peça recursal.
- d) No que concerne à divergência havida entre o produto “KIT DE VÍDEO” e “TUBO CATÓDICO” e “CINESCÓPIO”, após as providências anteriores, requerer laudo ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a fim de que seu corpo técnico habilitado, elabore laudo técnico declinando a respeito da real diferença entre os três produtos citados.

Intime-se a autoridade autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações se for o caso.

Após cumpridas as diligências, manifestem-se as partes sobre o laudo e documentações juntadas antes da remessa a este Egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator